

(\*)EMENDA REGIMENTAL N° 11, DE 01 DE ABRIL DE 1996

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto nos artigos 359, parágrafo único e 360, I do seu Regimento Interno, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 216, o caput do artigo 253 e o artigo 255 do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

#### SEÇÃO I

##### Da Apelação Cível

Art. 216. ....

Parágrafo único. O Relator poderá, a requerimento do apelante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea, e noutros casos de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender a execução da sentença até o pronunciamento definitivo da Turma.

#### SEÇÃO II

##### Dos Embargos de Declaração

Art. 253. Aos acórdãos poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua intimação, em petição dirigida ao Relator, indicando a obscuridade, contradição ou ponto omissis, cuja declaração se imponha.

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º .....

Art. 255. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

NEY MAGNO VALADARES  
Presidente

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no DJ, de 15-04-96, fls. 23991/23992.